



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº 10830.004684/2004-31
Recurso nº 138.436
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.504
Data 20 de junho de 2008
Recorrente ATIVIDADES MONTAGENS COMERCIAL LTDA - EPP
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Dada a sua precisão, adoto parte do relatório do v. acórdão recorrido, à fl. 19:

1. Cuida-se de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o Contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 21).

2. Na indigitada SRS (fls. 01/05), então, ponderava o Contribuinte que:

2.1. Não fora intimado do Ato Declaratório de Exclusão;

2.2. Foram desrespeitados os princípios do devido processo legal e da isonomia;

2.3. O excogitado Ato Declaratório de Exclusão não poderia operar efeitos ex tunc;

2.4. Teria se equivocado quando da escolha do CNAE-fiscal. Ao invés do código 29.21-1-02 (Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas em geral), deveria ter anotado o código 51.69-1/01 (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios), mais fiel ao seu objeto social.

3. Os autos chegaram a esta DRJ em Campinas em 26/06/2006 (fl. 23). E, já aqui, foi providenciada a juntada dos documentos de fls. 23/41. Nestas, colhe-se a informação que o Contribuinte passara a cumprir suas obrigações tributárias segundo o regime do Lucro Presumido, isto a partir de 01/01/2005. Além disso, e distinto do que já se havia juntado aos autos, há cópia de alteração contratual, levada a registro no Órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins em 01/06/2006 (fls. 33/41).

4. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2921-1/02 Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas” (fl. 13).

A DRJ de Campinas/SP entendeu pelo indeferimento da solicitação do Contribuinte porque a atividade por ele exercida pressuporia o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia, circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples, conforme o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/95.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, sob o argumento de que a atividade econômica exercida não demandaria conhecimentos específicos de engenharia, mas tão somente domínio prático do ofício de instalação de equipamentos. Ainda que assim não fosse, defende o Contribuinte que o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, seria inconstitucional.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que os documentos colacionados nos autos, bem como o objeto que consta do contrato social da empresa-contribuinte, não são suficientes para se verificar com precisão quais as reais atividades exercidas pela ora Recorrente, para fins de enquadramento no SIMPLES.

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 9.317/96 é taxativa quanto à impossibilidade de enquadramento no regime do SIMPLES de pessoas jurídicas que prestam serviços caracterizados como de profissionais liberais, notadamente de engenharia, ao passo que permite a inclusão de empresas que prestam serviços que não demandem conhecimentos tecnológicos de terceiro grau.

Assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a empresa seja intimada a apresentar a relação de notas fiscais emitidas ao longo dos anos de 2003 a 2007 e, de posse dessa relação, a fiscalização da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil escolha, segundo critérios quantitativos e qualitativos que julgar adequados, quais notas fiscais deseja que o contribuinte apresente, anexando-as ao processo por cópia autenticada pela própria repartição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora